

PORTARIA Nº 2.416/SIA, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

Concede Certificado Operacional de Aeroporto à Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A., operador do operador do Aeroporto Internacional de Brasília / Pres. Juscelino Kubitschek (SBBR).

(Texto compilado)

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, conforme previsto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), e considerando o que consta do processo nº 00058.090498/2012-71,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, a contar de 11 de setembro de 2015, o Certificado Operacional de Aeroporto nº 007/SBBR/2015 à Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 15.559.082/0001-86, operadora do Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek (SBBR).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida. [\(Incluído pela Portaria nº 1.124/SIA, de 29.03.2017\)](#)

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 4E;

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4E ou inferior;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 11L: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna

Cabeceira 29R: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna

Cabeceira 11R: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna

Cabeceira 29L: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna

[\(Redação dada pela Portaria nº 553/SIA, de 10.03.2016\)](#)

d) Nível de proteção contraincêndio existente: 9.

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:

a) Aeronaves sem equipamento rádio;

- b) Planadores;
- c) Aeronaves sem *transponder* ou com falha neste equipamento;
- d) Voo de ultraleves motorizados.

III - Restrição aos serviços aéreos:

- a) Lançamento de objetos ou pulverização;
- b) Reboque de aeronaves;
- c) Lançamento de paraquedas; e
- d) Voo acrobático.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI